



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Lourencio Pereira
nº77, Centro, São Felix
doCoribe - Bahia

Telefone



77 3491-2921

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 hs e
14:00 às 18:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



SÃO FÉLIX DO CORIBE • BAHIA

ACESSE:
WWW.SAOFELIXDOCORIBE.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 2163 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023 - CONVOCA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXTRAORDINÁRIA DE SÃO FELIX DO CORIBE-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO CME N.º 007/2023 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



DECRETO Nº 2163, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

“Convoca a Conferência Municipal de Educação - Extraordinária de São Felix do Coribe-Ba e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 202 de 21 de julho de 2003 que institui o Sistema Municipal de Ensino (SME);

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal de Educação (CME) como órgão fiscalizador e mobilizador do Sistema de Ensino Municipal, instituído pela Lei Municipal nº. 411 de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 565 de 22 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Educação (PME).

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a Conferência Municipal de Educação - Extraordinária acontecerá em 02 (duas) etapas. A saber, que a primeira que tratará sobre a eleição de delegados para representar o município na Conferência Estadual de Educação- COEED, bem como a palestra com o tema da conferência: **“POLÍTICA DE ESTADO, DIREITO À EDUCAÇÃO, DIVERSIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA TERRA DA LIBERDADE”**. A Primeira etapa dia 11 de outubro de 2023. A Segunda etapa que versará sobre preparação do colóquio para discussão dos eixos propostos para elaboração de propostas para o Documento Referência acontecerá no dia 01 de Novembro de 2023.

§1º. As duas etapas acontecerão no Auditório da Escola Municipal Agnelo da Silva Braga, Rua Lessa S/N Agnelo Braga, São Felix do Coribe-Ba, CEP: 47.665-000. Sendo a primeira etapa das 17 h às 21 h e a segunda etapa das 08 às 12h.

§2º. Entende-se por Conferência de Educação extraordinária, o encontro das comunidades para discutir e avaliar os planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação, no período entre conferências estabelecido pela legislação vigente.





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



Art. 2º - São objetivos da Conferência Municipal de Educação - Extraordinária de São Félix do Coribe:

- I. Contribuir para participação qualificada dos delegados nas diversas etapas da COMED Extraordinária 2023: municipal, intermunicipal e/ou estadual de educação;
- II. Permitir a interação dos delegados com o conjunto de cidadãos brasileiros interessados em se manifestar, em debater os temas da COMED - Extraordinária 2023;
- III. Estimular a inclusão e participação de comunidades e movimentos sociais ao debate do Documento-Referencial, especialmente aos conteúdos que tenham relação com a temática dos eixos propostos;
- IV. Potencializar a divulgação, a mobilização e inclusão de novos atores nas etapas ordinárias da COMED - Extraordinária 2023;

Art. 3º - Para o êxito dos trabalhos da Conferência Municipal de Educação - Extraordinária de São Félix do Coribe, serão responsáveis: A Secretaria Municipal de Educação e a Comissão Temporária, para a organização e desenvolvimento dos trabalhos da conferência e garantia nas condições de participação dos/as delegados/as, entre outros:

- I. Planejar e acompanhar a logística para a realização da Conferência Extraordinária;
- II. Propor as formas de suporte técnico e estrutural;
- III. Organizar o fluxo de locomoção das pessoas;
- IV. Organizar o acesso aos documentos;
- V. Cadastrar a conferência e seus participantes no sistema de gestão de eventos da CONAEE/2024;
- VI. Apresentar documentos-síntese das discussões com foco nos eixos e temas da CONAEE/2024;
- VII. Responsabilizar pelos aspectos metodológicos e organizativos para a promoção de discussão e construção das proposições;





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



- VIII. Elaborar proposta do Regimento Interno da conferência municipal;
- IX. Sistematizar as emendas/propostas aprovadas na conferência;
- X. Elaborar relatório final da Conferência;
- XI. Manter contato com a Comissão do Fórum Estadual de Educação buscando orientações para a organização das conferências municipais, contemplando a adequação à realidade municipal das discussões e deliberações do Documento Referência e a definição da dinâmica de registro das emendas e novas propostas aprovadas (formato de envio das propostas aprovadas para a conferência estadual – COEED BA 2023 Extraordinária).

Art. 4º - A comissão em que trata o artigo anterior será composta pelos componentes da Secretaria Municipal de Educação e comissão Temporária conforme segue:

MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMEC E COMISSÃO TEMPORÁRIA:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Titular: Raissa Meneses Oliveira
Suplente: Josehilza Nunes de Souza
- II. Representante do Conselho Municipal de Educação (CME)
Titular: Claudionice da Silva Souza
Suplente: Lilian Dalete da Silva Souza
- III. Representante do Poder Executivo
Titular: Raiane Ribeiro dos Santos
Suplente: Aykel Batista de Andrade
- IV. Representante do Poder Legislativo
Titular: Carlos Fabiano Ferreira
Suplente: Roberto de Jesus Silva
- V. Representante do Conselho de Controle Acompanhamento Social - (FUNDEB)
Titular: Adimilson Oliveira Rosa





GOVERNO MUNICIPAL
SÃO FÉLIX DO CORIBE
ESTADO DA BAHIA



Suplente: Ionê Evangelista dos Reis

VI. Representante do Sindicato dos Profissionais da Educação - APLB

Titular: Lindinalva de Souza Oliveira

Suplente: José Maria Carneiro

VII. Representante da Rede Municipal de Ensino

Titular: Suelem Soares da Rocha

Suplente: Iranilza Maria Cerqueira

Art. 5º - A Conferência Municipal de Educação - Extraordinária contará com a participação de representantes do poder público, segmentos educacionais, setores sociais, conselhos, entidades que atuam na área educacional e todos (as) profissionais e pessoas dispostas a contribuir para a melhoria da educação brasileira, propiciando que todos tenham direito a participar das etapas: municipal, regional, estadual e nacional da Conferência Extraordinária 2023 após a realização das eleições ou indicação para delegados.

Art. 6º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Educação - Extraordinária de São Félix do Coribe, elaborado pela Comissão Organizadora do evento, foi construído com base nas orientações do Fórum Estadual de Educação (FEEBA) e será validado no primeiro dia do evento proposto.

Art. 7º - A Comissão Temporária permanecerá à disposição dos interessados para tratar de assuntos referentes à educação do município de São Félix do Coribe-Bahia.

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, na responsabilidade de colaborar no processo de realização e prover todos os custos financeiros e estruturais da COMED - Extraordinária.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felix do Coribe- BA, 17 de outubro de 2023


JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA
Prefeito Municipal





CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO
DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

RESOLUÇÃO CME Nº 007/2023

Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Educação de São Félix do Coribe.

O Conselho Municipal de Educação do Município de São Félix do Coribe, com fundamento no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; artigo 205, inciso I, do artigo 206, incisos III e V e, do artigo 208, da Constituição Federal; nas Leis Federais nºs 12.764/2012 e 13.146/2015; nas Resoluções e Pareceres do CNE/CEB, bem como nas Notas Técnicas SEESP/GAB, em vigência que tratam da Educação Especial; na Declaração Mundial de Educação para Todos (1990); na Declaração de Salamanca (1994); na Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); no documento do MEC que implantou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

RESOLVE:

Dispor sobre as Diretrizes para a Modalidade da Educação Especial no Sistema Municipal de Educação de São Félix do Coribe-BA.

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º. A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva constitui uma modalidade de ensino que permela todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, que realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizando

Rouso



um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreça o processo de escolarização das suas crianças/estudantes nas turmas do ensino comum.

Art. 2º. A Educação Especial considera as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias das crianças/estudantes e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

- I - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação das crianças/estudantes na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais;
- II - a dignidade humana e a observância do direito da criança/estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- III - a busca da identidade própria de cada criança/estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

Capítulo I

DA CARACTERIZAÇÃO DAS CRIANÇAS/ESTUDANTES

Art. 3º. Considera-se criança/estudante da Educação Especial:

- I- **criança/estudante com deficiência:** aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- II- **criança/estudante com transtornos do espectro autista (TEA):** conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assinatura



III- criança/estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Capítulo II

DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º. O Sistema Municipal de Educação de São Félix do Coribe desenvolve a Educação Especial por meio de:

- I** - planejamento de ações e estabelecimento de políticas que contribuem para o atendimento das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação;
- II** - transversalidade da Educação Especial nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;
- III** - atendimento educacional especializado (AEE) complementar ou suplementar, não substitutivo ao ensino comum;
- IV** - formação continuada e/ou capacitação de professores para o AEE e demais profissionais da educação;
- V** - participação da família e da comunidade no processo escolar;
- VI** - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos, salas de recursos multifuncionais, atendimento domiciliar, em caso de permanência prolongada por determinação médica, e hospitalar;
- VII** - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Assinado



Art.5º. A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na oferta da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas das condições necessárias a esse atendimento.

Parágrafo único - A mantenedora disponibilizará equipe multiprofissional e interdisciplinar ou responsáveis para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

Capítulo III

DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 6º. O acesso, a permanência e a continuidade de estudos das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede comum de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§ 1º - A escola deve assegurar o acesso dessas crianças/estudantes às turmas do ensino comum, entendidas como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de crianças/estudantes com e sem deficiências no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino comum.

§ 2º - Para as crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação devem ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular nas turmas do ensino comum, sempre que possível, com instituições de ensino superior e com institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes, inclusive para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar.

§ 3º - Para as crianças/estudantes, público da Educação Especial, pode a escola realizar a classificação dos mesmos, nos termos da legislação vigente, com base em avaliação do Art. 7º da presente Resolução, a fim de situá-los no ano adequado do Ensino Fundamental ou Modalidade ou outra forma de organização curricular, segundo o nível individual de desenvolvimento.

Art. 7º. A identificação da deficiência, do(s) transtorno(s) do espectro autista ou altas habilidades/superdotação das crianças/estudantes, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a forma de registro do processo da avaliação escolar, deve ser realizada e registrada em documento próprio pelo(s) professor(es), pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pela educação especial e equipe multiprofissional e interdisciplinar da mantenedora,

Assinado



contando com o apoio e colaboração da família, juntamente com os serviços de Saúde, Assistência Social e Ministério Público, sempre que necessário.

Parágrafo Único- A forma de registro da avaliação das crianças/estudantes citados no caput deste artigo poderá ser conforme o previsto no Regimento da Escola ou outra forma que contemple as especificidades de cada criança/estudante.

Capítulo IV

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 8º. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado, respectivamente, de forma complementar ou suplementar à formação das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

§ 1º - A função complementar (para a criança/estudante com deficiência e/ou com transtorno do espectro autista) e suplementar (para a criança/estudante com altas habilidades/superdotação) dá-se por meio de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação na sociedade e o desenvolvimento das aprendizagens.

§ 2º - O encaminhamento da criança/estudante para o AEE é realizado segundo a avaliação prevista no artigo 7º da presente Resolução.

§ 3º - As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas em turmas do ensino comum, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados, no turno inverso ao da classe comum, a partir do plano curricular individualizado e elaborado conjuntamente entre os professores do AEE e os das turmas comuns.

Art. 9º. São considerados recursos do AEE: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; recursos tecnológicos adaptados; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa; tecnologia assistiva; educação física adaptada;

Bona



enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

§ 1º - A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS constituir-se-á no AEE, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 2º - As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 10. O AEE deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação. Parágrafo único - A criança/estudante deve estar matriculada na classe comum para ter acesso à matrícula no AEE.

Art. 11. As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação incluirão em seu Regimento Escolar e em sua Proposta Pedagógica estratégias que favoreçam a inclusão das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, bem como o encaminhamento, junto à mantenedora, de AEE complementar ou suplementar nos termos do artigo 7º da presente Resolução. Parágrafo único - Cabe à escola institucionalizar em sua Proposta Pedagógica a organização do AEE.

Art. 12. O AEE deve ocorrer prioritariamente na própria escola ou em escola de ensino fundamental mais próxima, no turno inverso da escolarização da criança/estudante, cabendo a escola orientar a família que este se constitui num direito e é de suma importância a participação nesse atendimento. Nos casos de desistência por parte da família, a criança/estudante terá acompanhamento institucional pelo profissional responsável pelo AEE.

I - O AEE na escola envolve professores para os atendimentos nos seguintes espaços e ações pedagógicas:

a) na sala de recursos: local com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais da criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação,

Baia



onde se oferece o AEE, complementando o atendimento educacional realizado em classe comum.

b) na sala de recursos multifuncionais: local da escola no qual se realiza o AEE para a criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagem centradas em um fazer pedagógico que favoreça a construção de conhecimentos pelas crianças/estudantes, subsidiando-os para que desenvolvam o currículo e participem da vida escolar.

c) serviço de itinerância: trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com a criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e apoios adequados, em casos específicos.

d) enriquecimento curricular: voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento potencial das crianças/estudantes nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

II - O AEE fora da escola envolve professores e profissionais para o atendimento pedagógico hospitalar ou domiciliar: atendimento educacional temporário prestado a criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, no ambiente hospitalar ou, em sua casa, em face de impossibilidade de sua frequência à escola, segundo laudo médico indicando o afastamento do convívio escolar e avaliação da equipe multiprofissional e interdisciplinar descrita no Art. 7º da presente Resolução, bem como de ações conjuntas dos sistemas públicos da educação, da saúde e da assistência social.

Capítulo VI

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 13. A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação deve ser embasada no

Art. 24, da LDBEN - "avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo

Baia



do período sobre os de eventuais provas finais” - realizada como processo dinâmico, considerando as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudos individualizados ou adaptados, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual.

§ 1º - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade das crianças/estudantes.

§ 2º - O processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a equipe pedagógica da escola e, quando necessário a assessoria da mantenedora.

§ 3º - temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

§ 4º - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96.

Capítulo VII

DOS REGISTROS DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 14. O registro do aproveitamento das crianças/estudantes da Educação Especial na documentação escolar (Parecer trimestral; Histórico Escolar; Certificado de Conclusão de Etapa de Ensino ou de Terminalidade Específica) dar-se-á em conformidade com a indicação apontada quando da realização da avaliação, segundo o artigo 7º desta Resolução.

§ 1º - Deve a escola expedir o Certificado de Conclusão da Etapa do Ensino Fundamental regular ao estudante com deficiência que atingiu os objetivos preconizados no Art. 32, da LDBEN, devendo orientar a família do estudante com idade inferior a 18 anos que este deverá ingressar no Ensino Médio, tendo em vista o cumprimento constitucional

Bahia



da obrigatoriedade de escolarização dos 4 aos 17 anos, a qual deverá apresentar à escola de origem o atestado de vaga ou equivalente para a nova etapa de ensino.

Art. 15. A avaliação e os registros das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista considera o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto a:

- a) consciência de si;
- b) cuidados pessoais e de vida diária;
- c) exercício da independência;
- d) aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais;
- e) capacidade de estabelecer relações coletivamente e cooperativamente;
- f) capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las;
- g) habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, entre outras.

§ 1º - É dever da escola assegurar ao estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista a certificação de Terminalidade Específica quando, ainda que com apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no

Art. 32, I da LDBEN: "o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo", e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, para a conclusão da Etapa do Ensino Fundamental. A Terminalidade Específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica - com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, os conhecimentos, habilidades e competências atingidas pelo estudante com deficiência ou transtorno do espectro autista.

§ 2º - Na expedição do Certificado de Terminalidade Específica ao estudante com deficiência ou transtornos do espectro autista, prevista no Inciso II, do Art. 59, da LDBEN, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) número mínimo de 9 anos de escolarização do(a) estudante, podendo considerar o tempo frequentado em espaços escolares comuns, tais como classe especial, turmas multisseriadas ou outros espaços em estabelecimentos escolares credenciados e autorizados pelo Sistema de Ensino.

Beira



- b) final do ano letivo e idade mínima de 16 anos completos e máxima de 21 anos completos;
- c) tenha o estudante concluído o currículo adaptado, em termos de habilidades, conhecimentos e convivência.
- d) orientar a família que a continuidade da escolarização se dá por meio de matrícula no ensino médio ou suas modalidades (EJA e/ou Profissionalizante);
- e) encaminhar o(a) estudante para atividade produtiva junto às empresas ou em outros espaços sociais (oficinas, cursos, etc), segundo as condições de cada estudante e em atendimento ao inciso IV, do art. 59, da LDBEN - "educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins".
- f) utilizar o modelo de Certificado de Terminalidade Específica, constante no Anexo I, da presente Resolução.

Art. 16. Na avaliação das crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação poderá ser aplicada a classificação, nos casos de transferência ou, o avanço escolar, como forma de propiciar a oportunidade de concluir, em menor tempo, anos, ciclos ou a etapa do Ensino Fundamental, considerando o nível individual de desenvolvimento, conforme a alínea "c", do inciso V, do Art. 24, da LDBEN.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A política da oferta de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no Município deve contar com o trabalho em rede (saúde, assistência social, trabalho, esporte, lazer, entre outras).

Art. 18. O Sistema Municipal de Educação deve conhecer a demanda de crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, a fim de atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos mesmos.

Art. 19. Crianças/estudantes com deficiência que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos específicos, bem



como adaptações curriculares significativas que a escola comum não consiga prover, poderão ter atendimento em instituição especializada já existente, complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas da Saúde, Trabalho e Assistência Social.

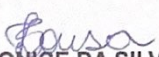
Art. 20. As escolas especiais da iniciativa privada atuam como parceiras do poder público, com oferta exclusiva da Educação Especial, seguindo orientações dos atos normativos do sistema de ensino, implementados pelo Conselho Estadual de Educação (Lei n. 9.394/96 - LDB, art. 60). Cabe a este conselho, as autorizações, reconhecimentos e credenciamento destas escolas, conforme as diretrizes da Lei n. 9.394/96 - LDB e da Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001, (art. 10 e § 1º, 2º e 3º), que trata das Diretrizes da Educação Especial na Educação Básica.

Parágrafo único: A matrícula na escola especial será possível nos casos em que a crianças/estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista não tiver benefícios educacionais com a participação exclusiva na escola comum. Acrescenta-se o respeito ao direito de escuta às famílias das pessoas com deficiência, sobre a escola onde querem que seus filhos(as) estudem e à participação nos processos decisórios.

Art. 21. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 22. A presente Resolução entrará em vigor após aprovação, CME/ São Félix do Coribe.

Aprovada pelo Plenário, em 28 de maio de 2023.


CLAUDIONICE DA SILVA SOUZA
Presidente Conselho Municipal de Educação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/ACE7-284D-C24A-1120-92CF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ACE7-284D-C24A-1120-92CF



Hash do Documento

0aa69844fa7c08a7854f577b82896ec7f398c73a26c8d0351fa4f7e30bdf5de2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/10/2023 15:51 UTC-03:00